



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.900961/2012-94
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.584 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/07/2009

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso especial quando ausente a comprovação da divergência jurisprudencial quanto ao argumento do acórdão recorrido para negativa de provimento do recurso voluntário.

No caso em exame, não se discute a possibilidade ou não de apresentação posterior das provas, mas sim que não houve comprovação pelo contribuinte do alegado direito creditório. E no paradigma, admitiu a aceitação de provas no processo administrativo fiscal, ainda que desatendidos os requisitos do §4º do artigo 16 do PAF, o que não é negado pelo acórdão recorrido, mas sim diz que não houve a produção da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Possas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.584 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10380.900961/2012-94

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., com fulcro no artigo 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do Acórdão nº **3201-003.714**, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 24 de maio de 2018, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário. A decisão foi rerratificada pelo Acórdão nº **3201-004.618**, que acolheu os embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, para corrigir erros materiais no interior do voto. Os julgados receberam ementas nos seguintes termos:

Acórdão nº 3201-003.714

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/07/2009

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. MOMENTO PROCESSUAL

A prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia.

Consideram-se preclusas as alegações não submetidas ao julgamento de primeira instância, apresentadas somente na fase recursal.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. DIREITO CREDITÓRIO

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posterior à emissão de despacho decisório, exige comprovação material a sustentar direito creditório alegado.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

Acórdão nº 3201-004.618

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 03/07/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL. CORREÇÃO.

Verificada inexatidão material devida a erros de escrita no acórdão embargado, estes deverão ser admitidos para correção.

Não resignado, o Contribuinte interpôs recurso especial de divergência quanto à matéria da preclusão probatória no processo administrativo fiscal. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigma o acórdão nº 9101-002.781, no qual foi consignado entendimento de que os requisitos do §4º, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 podem ser dispensados, em consideração à “formalidade moderada”, para apreciação da verdade material.

Foi dado seguimento ao apelo especial do Contribuinte, conforme despacho de 23 de agosto de 2019, que reconheceu como atendidos os requisitos de admissibilidade e comprovada a divergência quanto ao tema “Preclusão Probatória do PAF”.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso especial e, no mérito, a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial do Contribuinte é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Em sede de contrarrazões, sustenta a Fazenda Nacional o não conhecimento do recurso especial, com base na ausência de demonstração da semelhança dos quadros fáticos discutidos nos acórdãos cotejados. Além disso, alega que as decisões confrontadas foram proferidas diante de situações fáticas distintas: enquanto nos presentes autos trata-se de pedido de compensação, no julgado paradigma nº 9101-002.781 tratou-se de formalização de auto de infração, no qual o ônus da prova do fato constitutivo é do Fisco, diferente da dinâmica existente nos presentes autos, em que o ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

Entende-se assistir razão à Fazenda Nacional quanto ao não conhecimento do recurso especial interposto pelo Contribuinte.

Da fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que a motivação para o não acolhimento das alegações de apresentação posterior de provas e do princípio da verdade material, deu-se em razão do entendimento de que não houve interesse e colaboração do próprio interessado em trazer as provas que pudessem lhe favorecer. O julgado recorrido admite a apresentação extemporânea de provas, e não exigiu a caracterização do art. 16, §4º do Decreto

70.235/72, mas sim entendeu que não houve interesse do contribuinte, conforme se verifica dos trechos abaixo:

[...]

No caso dos autos, evidencia-se que o recorrente não o recorrente não se preocupou em produzir oportunamente os documentos que comprovariam suas alegações, ônus que lhe competia, segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal², o PAF e o CPC.

Quanto às alegações de que o princípio da verdade material impende a aceitação extemporânea de provas, suprimindo instância julgadora, é de se esclarecer que tal princípio destina-se à busca da verdade que está para além dos fatos alegados pelas partes, mas isto num cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido do cumprimento do seu *ônus probandi*.

A verdade material não se efetiva como um salvo conduto no qual o contribuinte aguarda pelo momento que melhor lhe convier a apresentação de suas provas. O ônus processual probatório é regido por dispositivos legais e se trata de um requisito de admissibilidade dos pleitos de natureza creditório, exigindo sua evidência desde a instauração do contencioso.

Destarte, não é aceitável que um pleito, onde se objetiva a restituição de um alegado crédito, seja proposto sem a devida e minuciosa demonstração e comprovação da efetiva existência do indébito e que posteriormente, também em sede de julgamento, se oportunize tais demonstração e comprovação.

A busca pela verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. O processo administrativo fiscal, conquanto admita flexibilização na apresentação de provas, não se coaduna com a supressão de instância.

[...]

No caso do paradigma 9101-002.781, entendeu o Colegiado que os requisitos do §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72 podem ser dispensados em consideração à “formalidade moderada”, para apreciação da verdade material:

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

No entanto, nesse caso não se discute a possibilidade ou não de apresentação posterior das provas, mas sim que não houve comprovação pelo contribuinte do alegado direito creditório. E no paradigma, admitiu a aceitação de provas no processo administrativo fiscal, ainda que desatendidos os requisitos do §4º do artigo 16 do PAF, o que não é negado pelo acórdão recorrido, mas sim diz que não houve a produção da prova.

Portanto, não há divergência jurisprudencial válida a ensejar o prosseguimento do recurso especial do Contribuinte, sendo imperioso o seu não conhecimento.

2 Dispositivo

Diante do exposto, não deve ser conhecido o recurso especial do contribuinte.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello